



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 416/25.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Eliseu Gabriel ao projeto de lei nº 0416/25, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

O Substitutivo altera a proposta original, especialmente nos seguintes pontos: o reajuste proposto passa a ser de 7,16%, nos termos preconizados pelo artigo 1º; o artigo 2º garante a incorporação de 44% dos abonos complementares aos pisos salariais de todas as categorias do Magistério, na fração de ¼ a cada 6 meses; o artigo 4º prevê a redução da alíquota previdenciária de 14% para 11%, o mesmo no artigo 7º; o artigo 6º proíbe a terceirização e a privatização de serviços públicos essenciais, garantindo gestão pública direta e democrática.

Não obstante o inegável mérito da propositura, voltada à valorização dos servidores públicos municipais, o Substitutivo apresentado não tem condições de ser aprovado, devido a limitações jurídicas e orçamentárias que não podem ser ignoradas.

Cumpramos observar que ao Legislativo é conferido o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. Contudo, o Substitutivo não pode propor aumento de vencimentos dos servidores do Executivo, além de outros benefícios, em patamares incompatíveis com as leis orçamentárias e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com efeito, o Substitutivo propõe aumento de vencimentos dos servidores públicos e redução da contribuição previdenciária acima das possibilidades orçamentárias, comprometendo, assim, o equilíbrio das finanças públicas e da previdência. Ao propor redução da alíquota previdenciária dos atuais 14% para 11% e obrigar o Município a implementar novas condições de trabalho, nos termos do art. 5º do Substitutivo, sem o correspondente estudo de impacto orçamentário, a proposta contraria os preceitos da LRF, em especial os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta **CONTRARIAMENTE**.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento opõe-se igualmente ao Substitutivo.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,